

caberia aos autuantes ou participantes nos termos do mesmo artigo e fixados ...», deve ler-se: «... ou do produto da arrematação referida na segunda parte do corpo do artigo antecedente, sendo êste prêmio deduzido do que caberia aos autuantes ou participantes nos termos do mesmo artigo e fixado ...».

No artigo 163.º, onde se lê: «... no artigo 147.º, deduzidos a partilha e os prêmios aludidos nos artigos antecedentes, será aplicado no pagamento das multas, selos do processo, imposto de justiça e direitos, ...», deve ler-se: «... nos artigos 147.º e 148.º, deduzidos a partilha e os prêmios aludidos nos artigos antecedentes, será aplicado no pagamento das multas, direitos, selos do processo e imposto de justiça ...».

No artigo 167.º, onde se lê: «... ou de lhes serem apresentados os argüidos, ...», deve ler-se: «... ou de lhe serem apresentados os argüidos, ...».

No § 2.º do artigo 167.º, onde se lê: «... imposto de justiça e selos.», deve ler-se: «... imposto de justiça.».

No artigo 186.º, onde se lê: «A revisão será requerida ou ordenada pelo tribunal no prazo de dois anos ...», deve ler-se: «A revisão será requerida no prazo de dois anos ...».

Em 5 de Março de 1942.— *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicada com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 273, 1.ª série, de 22 de Novembro de 1941, pelo Ministério das Finanças, Gabinete do Ministro, a Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, daquela data, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 9.º, onde se lê: «... as análises dos desnaturantes mandados adoptar, as que se tornarem necessárias para a instrução de processos do contencioso técnico aduaneiro ...», deve ler-se: «... as análises dos corantes e desnaturantes mandados adoptar, as que se tornarem necessárias para a instrução de processos do contencioso fiscal e técnico aduaneiro ...».

No § 1.º do artigo 39.º, onde se lê: «As restrições a que ...», deve ler-se: «As restituições a que ...».

No artigo 208.º, onde se lê: «... exigida no § único do artigo 200.º ...», deve ler-se: «... exigida no § 1.º do artigo 200.º ...».

No artigo 283.º, onde se lê: «Os presidentes dos tribunais técnicos de 1.ª instância serão os juizes dos tribunais técnicos referidos no artigo 215.º, ...», deve ler-se: «Os presidentes do tribunal técnico de 1.ª instância serão os juizes dos tribunais técnicos referidos no artigo 214.º, ...».

No artigo 293.º, onde se lê: «... de transportes como o subsídio prescritos nos artigos antecedentes ...», deve ler-se: «... de transporte como de subsídio prescritos no artigo antecedente ...».

No n.º 6.º do artigo 317.º, onde se lê: «... a criação ou suspensão de postos fiscais;», deve ler-se: «... a criação ou supressão de postos fiscais;».

No n.º 17.º do artigo 344.º, onde se lê: «... e especial do Arsenal da Marinha, ...», deve ler-se: «... e especiais do Arsenal da Marinha, ...».

No n.º 4.º do artigo 348.º, onde se lê: «... bem como a suspensão...», deve ler-se: «... bem como a supressão...».

No artigo 349.º, onde se lê: «... do n.º 7.º do artigo antecedente.», deve ler-se: «... do n.º 5.º do artigo antecedente.».

No § 4.º do artigo 426.º, onde se lê: «... na alínea b) do n.º 1.º ...», deve ler-se: «... na alínea b) do n.º 2.º ...».

No artigo 487.º, onde se lê: «... companhias e batalhões, constantes da tabela VII anexa ao decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.», deve ler-se: «... companhias e batalhões constantes da legislação actualmente em vigor.».

No mapa IX — «Quadros e vencimentos do pessoal do serviço fluvial e marítimo — Pessoal de serventia vitalicia e contratado», nas colunas «Categorias» e «Alfândegas — Lisboa», onde, respectivamente, se lê: «54 remadores» e «29», deve ler-se: «52 remadores» e «27», e nos totais das mesmas colunas, onde também, respectivamente, se lê: «152» e «86», deve ler-se: «150» e «84».

No mapa XI — «Quadros e vencimentos do pessoal dos tribunais aduaneiros — Tribunais técnicos», nas colunas «Categorias» e «Instâncias», onde, respectivamente, se lê: «1 escriturário» e «1», deve ler-se: «2 escriturários» e «2», e no total da primeira das referidas colunas, onde se lê: «14», deve ler-se: «15».

Em 5 de Março de 1942.— *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 291, 1.ª série, de 15 de Dezembro de 1941, pelo Ministério das Finanças, Gabinete do Ministro, o Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo decreto n.º 31:730, daquela data, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 9.º, onde se lê: «No prazo de duas horas, ...», deve ler-se: «No prazo de quatro horas, ...».

No § 4.º do artigo 13.º, onde se lê: «... será dado imediato conhecimento ...», deve ler-se: «... poderá ser dado imediato conhecimento ...».

No artigo 76.º, onde se lê: «... de tráfego local ...», deve ler-se: «... de tráfego local ...».

No artigo 148.º, onde se lê: «... nos termos dos artigos 141.º e 143.º, ...», deve ler-se: «... nos termos dos artigos 141.º, 143.º e 146.º, ...».

No artigo 277.º, onde se lê: «... nos §§ 5.º e 6.º do artigo 259.º», deve ler-se: «... nos §§ 5.º e 6.º e 2.ª parte do § 7.º do artigo 259.º».

No § único do artigo 417.º, onde se lê: «... serão remetidas mensalmente à 1.ª Secção, ...», deve ler-se: «... serão remetidas semanalmente à 1.ª Secção, ...».

No artigo 717.º, onde se lê: «... nos artigos 698.º e 699.º, ...», deve ler-se: «... nos artigos 699.º e 700.º, ...».

Em 5 de Março de 1942.— *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 31:913

As disposições do presente decreto são complementares das do decreto-lei n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941.

No artigo 3.º deste ficou consignado o princípio da desoficialização dos estabelecimentos de assistência que venha a revelar-se vantajosa, e, por lógica aplicação